



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016938-25.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: EDSANDRO DUARTE DE ANDRADE

ADVOGADO: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB/PA 25.732

APELADO: RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB/PA 14.061

ADVOGADO: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES OAB/PA 19.255-B

APELADO: CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB/PA 24.452-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DA MONTADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AJUIZADA CONTRA UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DO MESMO FATO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 81, DO CPC/2015.

1. O STJ vem decidindo no sentido de haver responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo, posto que parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva reconhecida. Preliminar acolhida.
2. Existência de demanda judicial anterior, onde a discussão decorre do mesmo fato abrangido nestes autos, proposta em face da concessionária local. Impossibilidade do recorrente ser duplamente compensado financeiramente pelo mesmo fato. Observância ao princípio do non bis in idem.
3. Relação consumerista onde se afigura patente que a questão se enquadra na hipótese de responsabilidade solidária dos fornecedores – art. 18 do CDC.
4. Não sendo lícita a tentativa de obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato, age o recorrente como litigante de má-fé. Aplicação de multa na forma do art. 81 do NCPC.
5. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC/2015), cujo pagamento fica suspenso ante a gratuidade deferida ao recorrente.
6. Preliminar acolhida. No mérito, recurso desprovimento ao recurso.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016938-25.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: EDSANDRO DUARTE DE ANDRADE

ADVOGADO: ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO – OAB 15.941

APELADO: RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES – OAB 14.061

ADVOGADO: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES – OAB 19.255-B

APELADO: CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO – OAB 24.452-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDSANDRO DUARTE DE ANDRADE objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por dano moral e material, julgou improcedente o pleito autoral por falta de provas, extinguido o feito com resolução do mérito e, em relação a empresa CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL, extinguiu sem resolução do mérito em face de sua ilegitimidade passiva.

Inconformado (fls. 246/261), o recorrente aduz pela reforma da sentença para ver declarada a rescisão do contrato de compra e venda firmado com as requeridas, bem como pugna pela condenação destas ao pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 262/267).

Instrumento de substabelecimento e atos constitutivos colacionados pela parte apelada CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL às fls. 268/295.

Certidão de tempestividade da apelação à fl. 296.

Contrarrazões apresentadas pela apelada RENAULT DO BRASIL S/A às fls. 297/301.

Contrarrazões pela apelada CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL às fls. 302/308. Juntou documentos (fls. 309/336)

Autos distribuídos nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito à fl. 339.

Diligencia e realização de audiência de conciliação à fl. 341, com resultado infrutífero às fls. 345/346.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogado legalmente habilitado nos autos, dele conheço.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Havendo preliminares, analiso.

O apelante pede o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL para figurar como demandada nesta ação, sob o argumento de que deverá responder solidariamente por eventuais danos causados por ser parte no contrato de financiamento da qual pede a rescisão.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada à luz da legislação consumerista, porquanto recorrente e recorrida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Feito tal esclarecimento, entendo que a sentença merece reforma nesse ponto.

Sobre o tema, o STJ vem decidindo no sentido de haver responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo, posto que é parte integrante da cadeia de consumo – art. 18 do CDC, hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. 1. Demanda movida por consumidor que visa a resolução do contrato de compra e venda e de financiamento do bem móvel defeituoso. 2. Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva do Banco da Montadora presente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 712.368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em



23/02/2016, DJe 04/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. 3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante. 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS. (REsp 1379839/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014)

In casu, resta evidente que o banco requerido CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL, de forma coordenada, participou ativamente com a empresa Renault do Brasil S.A para a consecução do negócio firmado, ostentando a qualidade de parceiro empresarial, porquanto o crédito obtido se deu através de financiamento bancário que possibilitou a venda do automóvel para o autor ora recorrente.

Assim, plausível e legítimo para figurar como demandada nesta ação a empresa CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL. Preliminar acolhida.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Cinge-se a controvérsia em definir se houve desacerto no decisum singular que julgou totalmente improcedente a ação postulada pelo apelante por falta de provas que pudessem atestar a existência de defeito no veículo adquirido junto às recorridas.

O recorrente, por sua vez, pede a declaração da rescisão do contrato de compra e venda do veículo adquirido e ainda pretende a condenação das recorridas ao pagamento de danos morais e materiais.

Sem razão o recorrente. Explica-se.

Compulsando os autos, observo que na data de 01.04.2013, o autor ajuizou a presente ação de conhecimento em face de RENAULT DO BRASIL S/A (fabricante) e CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL (instituição financeira), buscando a declaração judicial de rescisão do contrato de financiamento firmado e ainda indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto defeito apresentado no



automóvel adquirido junto a concessionária Renault local, empresa Diamantino e Cia Ltda.

Nesta inicial, verifica-se que o autor informou a existência de ajuizamento de demanda judicial por si intentada anterior a esta - processo nº. 0002702-68.2013.8.14.0301 (fl. 13), proposta exclusivamente em face da concessionária Diamantino e Cia Ltda, distribuída junto a 10ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém, tendo o magistrado a quo determinado o pensamento desta ação nos autos daquela conforme se vê à fl. 29.

Tendo prosseguido o feito, a presente ação foi julgada improcedente, assim como a anterior proposta, conforme consulta ao sistema PJE.

Insatisfeito, o autor manejou recurso de apelação nas 02 (duas) ações, onde foram distribuídos a minha relatoria nesta instância ad quem sem estarem apensadas.

Pois bem. Feito tais esclarecimentos entendo que não há como ser próspera esta ação.

Isto porque, em consulta a apelação referente ao processo nº. 0002702-68.2013.8.14.0301 (consulta PJE), verifiquei a ocorrência de seu julgamento com a reforma parcial da sentença de piso, onde a concessionária Diamantino e Cia Ltda foi condenada ao pagamento de restituição do quantum pago pelo autor para aquisição do veículo automotor e ainda na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Ora, perceba-se que o cenário engendrado pelo autor demonstra seu afã em ser duplamente compensado financeiramente pelo mesmo fato, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

No caso, trata-se de relação consumerista, onde se afigura patente que a questão se enquadra na hipótese de responsabilidade solidária dos fornecedores – art. 18 do Código Consumerista.

Todavia, é de se ressaltar que, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do non bis in idem, isto é, a impossibilidade de se obter vantagem financeira em duplicidade decorrente do mesmo fato. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO - VÍTIMA FALECIDA - ACORDO FIRMADO COM UM DOS RÉUS - INDENIZAÇÃO PAGA - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO MESMO FATO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - § 8º DO ART. 85, CPC - INAPLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DO VALOR DA CAUSA - § 2º DO ART. 85, CPC. 1 - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. 2 - Tendo o apelante sido indenizado em virtude da negatização do nome de sua falecida avó, em acordo



firmado com um dos réus, não cabe nova indenização decorrente do mesmo ilícito, pois configuraria infringência ao princípio do non bis in idem. 3 - A norma contida no § 8º do art. 85 do CPC somente se aplica quando o valor da causa for muito baixo e, além disso, irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. (TJ-MG - AC: 10000181039744001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 27/01/0019, Data de Publicação: 31/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA FIXA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - FALHA DEMONSTRADA - DANO MATERIAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO EM OUTRA AÇÃO - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR - DANO MORAL AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RR - AC: 0010168061827 0010.16.806182-7, Relator: Des.ata de Publicação: DJe 22/03/2018, p. 13)

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO CUMULADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Rejeitada preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Caixa Econômica Federal (CEF), que não é parte no processo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que não merece acolhida. Aplicação da teoria da asserção. Omissão do Município de Duque de Caxias, em efetuar o repasse das parcelas descontadas no contracheque do autor, servidor público municipal, para fins de pagamento do empréstimo celebrado junto à Caixa Econômica Federal, fato este que gerou a sua negativação indevida. Responsabilidade civil objetiva, na forma do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Precedente ação ajuizada pelo ora demandante em desfavor da CEF, na qual houve condenação desta ao pagamento de compensação pelos danos morais a que deu causa. Impossibilidade de obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato. Precedentes do egr. Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Configurada a litigância de má-fé, na forma do inciso II, do artigo 17, do CPC, sujeita-se a parte à penalidade própria. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00850137920128190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 09/02/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)

In casu, emerge claro que a responsabilização pretendida pelo autor é de natureza objetiva e solidária entre as empresas participantes do negócio (fabricante, revendedora e instituição financeira) - eis que todas integrantes da cadeia de consumo, nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos do CDC.

Logo, se o fato gerador da indenização pretendida advém de dano cujo objeto já vem sendo discutido em ação anteriormente ajuizada - processo nº. 0002702-68.2013.8.14.0301, inclusive com decisão favorável ao recorrente no sentido de condenar a empresa Diamantino e Cia Ltda (concessionária local) ao pagamento de danos materiais e morais, não pode agora, paralelamente, ser eventualmente agraciado com o deferimento de nova indenização em face da fabricante e da instituição financeira acionadas nesta lide, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa ante o flagrante bis in idem.

Assim, nesse viés, ao buscar a dupla compensação financeira mediante a interposição de 02 (duas) ações tratando do mesmo fato, com a mesma



causa de pedir e pedidos, litiga o autor de má-fé (arts. 79 e 80, III, do CPC/2015), razão pela qual deverá responder ao pagamento de multa na forma do art. 81 do CPC/2015.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Portanto, não sendo lícita a tentativa de obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato, age o recorrente como litigante de má-fé, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do NCPC.

IV. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL E, NO MÉRITO, CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTOS. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 81 DO NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, §11º, DO CPC/2015), CUJO PAGAMENTO FICARÁ SUSPENSO, DIANTE DA GRATUIDADE DEFERIDA AO AUTOR/RECORRENTE.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora